



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**  
**QUINTA CÂMARA**

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 04 / 11 / 08  
Rubrica 0.

**Processo nº** 35011.003750/2006-92  
**Recurso nº** 143.652 Voluntário  
**Matéria** Acréscimos legais; órgão público; cargos comissionados  
**Acórdão nº** 205-00.673  
**Sessão de** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** Estado do Amazonas - Secretaria Estadual de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdenciária  
**Recorrida** DRF em Manaus - AM

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/1999 a 30/06/2001

**Ementa:** LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS E VÍNCULOS.. DECADÊNCIA. CARGO EM COMISSÃO. OBRIGATORIEDADE DE VINCULAÇÃO AO RGPS.

1. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de lançamento e autuação e se destinam a subsidiar futuras ações executórias de cobrança. Esses relatórios não são suficientes para atribuição de responsabilidade pessoal.
2. O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos, conforme previsto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991.
3. O servidor ocupante de cargo em comissão, quando não amparado por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS deve, obrigatoriamente, contribuir para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, rejeitada a preliminar de decadência, vencido o Relator e os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Renata Souza Rocha. Apresentará voto divergente o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de atribuição de responsabilidade aos co-responsáveis. No mérito, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do Estado do Amazonas- Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas ao INSS (parte do órgão público destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social – FPAS e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa – RAT).

2. O relatório fiscal informa, ainda, que:

“3. O presente levantamento de débito refere-se à contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos segurados, contratados para ocupar exclusivamente cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, reconhecidos pelo Estado do Amazonas – Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência como filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, lotados nesse órgão. (...)”

3.1. Consideramos haver o Estado do Amazonas – Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência reconhecido a filiação de tais servidores ao Regime Geral – RGPS em face de desconto, em suas remunerações, de Contribuição Previdenciária em favor do INSS, a partir da competência 11/1999.”

3. O contribuinte impugnou tempestivamente o débito, nos termos da petição e documentos de fls. 47/59. E a decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme a ementa abaixo transcrita:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS. CARGOS COMISSIONADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

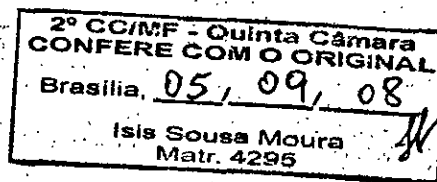
Não ficou comprovado nos autos o cerceamento do direito de defesa. Não há nulidade, pois a notificação foi clara e precisou os termos de sua aplicação, não havendo empecilho à ampla defesa.

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (art. 40, §13, CF; art. 12, I, ‘g’, da Lei n.º 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Diante da decisão monocrática, veio novamente o contribuinte aos autos para interpor recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, a exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e da relação de vínculos, constante da NFLD;



b) nulidade da NFLD porque os requisitos necessários para a compreensão da notificação não foram observados, notadamente a indicação clara e precisa dos trabalhadores considerados pelo INSS como seus contribuintes, a falta de critérios legais na apuração do tributo devido;

c) decadência parcial (quinqüenal), pois os fatos geradores ocorridos em 1999 estariam caducos em 31/12/2004 e presente NFLD foi lavrada em 25/10/2005;

d) no mérito, batalha pela exclusão dos correspondentes valores lançados na NFLD, considerando que não é devida a contribuição relativa aos servidores comissionados, originalmente vinculados à administração pública por serem ocupantes de cargos efetivos;

e) não se aplica o art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda n.º 20/98, que excluiu do Regime de Previdência próprio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal os Servidores ocupantes de Cargos Temporário, como ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

5. O fisco não apresentou suas contra-razões ao recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade e passo aos exames das questões recursais trazidas pelo contribuinte.

### DAS PRELIMINARES - CORESP

2. Em preliminar, batalha o recorrente pela exclusão do nome do Procurador Geral do Estado da relação de co-responsáveis e da relação de vínculos, haja vista que o quadro de co-obrigados será repetido na eventual e futura Certidão da Dívida Ativa.

3. Não obstante o arazoado do contribuinte, não há como lhe dar razão. Os anexos CORESP e relação de vínculos foram claros em afirmar que o relatório trazido é apenas uma lista dos representantes legais do sujeito passivo, indicando a qualificação e o período de atuação, não estabelecendo nenhuma responsabilidade às pessoas nele relacionadas.

4. Além do mais, os citados anexos estão em conformidade com os incisos X e XI, do art. 660, da IN 03/2005, verbis:

Art. 660. Constituem peças de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário, os seguintes relatórios e documentos:

(...)

Q

4

X - Relatório de Representantes Legais - RepLeg, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)

Redação original:

X - Relação de Co-Responsáveis - CORESP, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;

XI - Relação de Vínculos - VÍNCULOS, que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente;

(...)"

5. Sendo assim, rejeito a preliminar.

#### AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS COMISSIONADOS

6. Batalha também o recorrente pela nulidade da NFLD aduzindo que os requisitos necessários para a compreensão da notificação não foram observados, notadamente a indicação clara e precisa dos trabalhadores considerados pelo INSS como seus contribuintes, bem como a falta de critérios legais na apuração do tributo devido.

7. Também neste ponto não merece razão o contribuinte.

8. Basta verificar o lançamento para constatar que o débito é baseado em documentos preparados e apresentados pelo próprio recorrente, quais sejam as folhas de pagamento dos servidores considerados pelo auditor fiscal, identificados pelo Estado como "Comissionados - Vínculo D".

9. É dizer: o próprio recorrente confeccionou os os documentos que serviram para a lavratura da NFLD, de forma que tem pleno conhecimentos dos dados e informações levantadas pelo auditor notificante. E o relatório fiscal, por sua vez, assevera com clareza os períodos e os débitos escritos no lançamento, de maneira que não se verifica o alegado cerceamento de defesa.

#### DECADÊNCIA QUINQUENAL DE PARTE DOS DÉBITOS

10. Por fim, alega a decadência parcial (quinqüenal), pois os fatos geradores ocorridos em 1999 estariam caducos em 31/12/2004 e a presente NFLD foi lavrada em 25/10/2005.

11. Entendo, *data venia* daqueles que não trilham o mesmo caminho, que o prazo decadencial de 10 anos deve ser afastado em virtude da prevalência do limite determinado pelo CTN, qual seja, de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

12. Isto porque, levo em consideração que o artigo 146, inciso III, alínea 'b', do CTN, determina claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais de prescrição e decadência. Não sendo admissível que a Lei 8.212/91 tomasse a iniciativa de estabelecer prazo diferenciado para as contribuições sociais.

13. A vedação toma mais relevo ainda se considerado o entendimento predominando nos Tribunais Superiores (STF/STJ). Confira-se, respectivamente:

“STF - Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacífica. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, 'b'). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 148.754-2 QO/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, redator p/acórdão Min. Francisco Rezek, DJU de 04/03/1994, pg. 03290) “

“2. STJ - As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o art. 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482, RISTJ, art. 200)”. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp nº 616.348/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 14/02/2005, pg. 144 - destacamos)

14. Considerando o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que fixou prazo de 10 anos, também sou daqueles que entendem, evidentemente, que as leis gozam de presunção de legalidade enquanto não declaradas inconstitucionais. De forma que o incidente de inconstitucionalidade que revela controle difuso não tem o condão de paralisar os feitos acerca do mesmo tema, tanto mais que a sua decisão no caso concreto, por tribunal infraconstitucional tem eficácia inter partes.

15. No entanto, partindo do pressuposto de que discussão não há mais sobre a natureza tributária da contribuição social previdenciária, pois o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecê-la já a partir da Constituição Federal de 1967 e com a Emenda nº 1/69, com todas as implicações decorrentes (aplicação dos princípios tributários, das limitações ao poder de tributar, das prerrogativas legais para cobrança dos créditos tributários etc), é forço admitir um conflito entre a norma previdenciária, que fixou prazo decadencial de dez anos e a tributária, que estabeleceu o limite de cinco anos.

16. E o conflito entre normas quem resolve é a Constituição, pois é esta que distribui as competências. Sendo assim, peço licença pra repisar, pois para mim é suficiente o argumento, que o STF já deixou assentado que “todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149)”, incluindo por certo a decadência. (RE nº 148.754-2)

17. Diga-se, também, que no presente caso não se trata de declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, mas de aplicar norma que traduz perfeitamente o prazo decadencial a ser aplicado à hipótese dos autos, já que nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o Fisco deve efetuar o lançamento de ofício obedecendo ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

18. Acolhendo e conformando-se com esses ensinamentos de inegável juridicidade, a jurisprudência deste Egrégio Conselho tem reiteradamente proclamado a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 invocado como fundamento da r. decisão recorrida, em razão do que dispõem as normas da Lei Complementar (art. 150, § 4º, do CTN), como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: (...) a regra a ser seguida na contagem do prazo decadencial é a estabelecida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, que é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador. Da mesma forma, os lançamentos das contribuições sociais que, por se revestirem de natureza tributária, sujeitam-se às regras instituídas por lei complementar (CTN), por expressa previsão constitucional (artigos 146, III, ‘b’ e 149 da C.F.). Por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso.” (Acórdão nº 101-94.394, da 1ª Câmara do 1º CC - Relator: Raul Pimentel publ. in DOU 1 - 28/01/2004, pág. 9, e in “Jurisprudência-IR” anexo ao Bol. IOB nº 11/04)

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRAZO DE DECADÊNCIA DE 10 ANOS PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ART. 45 DA LEI 8.212/91, DIANTE DO ART. 150, § 4º DO CTN. CSLL de 1997. Preliminar. Decadência - CSLL - Inaplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91 frente às normas dispostas no art. 150, § 4º do CTN. A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos aos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, ‘b’), e no CTN (arts. 150, § 4º e 173).” (cf. Acórdão nº 101-94.602 da 1ª Câmara do 1º CC/MF, publ. no DJ de 28/04/2005 e in RDDT 118/146)

“CSLL - DECADÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ART. 150, § 4º - NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212/91.

O prazo decadencial das contribuições é o previsto no art. 150, do CTN, pois, em virtude de prescrição constitucional (art. 146, III), trata-se de matéria exclusiva de lei complementar, não podendo ser tocada por lei ordinária. No

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

caso, até o exercício de 1996, pode-se falar em decadência (...). Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator). Designado o Conselheiro Natanael Martins para redigir o voto vencedor." (cf. Acórdão nº 107-07.049, da 7ª Câmara do 1º CC, rel. Conselheiro Natanael Martins, publ. no DOU 1 de 10/12/2003, pág. 38, e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 1/04)

19. Assim, verifica-se que os fatos geradores ocorridos em 1999 estariam caducos em 31/12/2004, considerando que a presente NFLD foi lavrada em 25/10/2005.

20. Voto, portanto, pelo provimento do recurso, nesta parte.

21. Contudo, caso essa Câmara não acolha a preliminar de decadência dos débitos acima, passarei a analisar os demais argumentos trazidos pelo recorrente.

### DAS QUESTÕES DE MÉRITO

22. No mérito, batalha o contribuinte pela exclusão dos valores lançados na NFLD, considerando que não é devida a contribuição relativa aos servidores comissionados, originalmente vinculados à administração pública por serem ocupantes de cargos efetivos.

23. Nesse ponto, não há reparos a fazer na decisão recorrida, pois os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 40, §13, da Constituição Federal.

24. A seu turno, o art. 12, inciso I, letra 'g', da Lei nº 8.212/91, também é clara:

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*(..)*

*g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais*

*(...)"*

25. É bem verdade que até a vigência da Lei nº 9.717, de 28/11/1998, não se fazia distinção entre servidores efetivos e não efetivos, entretanto, como se observa do lançamento, o presente débito inicia-se com a competência 11/1999, portanto fora do campo de regência da citada norma.

26. Por sua vez, também não há como afastar a incidência do art. 40, §13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda nº 20/98, que excluiu do Regime de Previdência próprio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal os Servidores ocupantes de Cargos Temporário, como ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

27. É que nesta matéria, aplicando a Súmula nº 2 do Conselho de Contribuintes, já me pronunciei no sentido de que esta Câmara não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, conforme ementa abaixo transcrita (Recurso nº 141651):

*Q*

*[Assinatura]*

“... É cabível a aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora relativos às contribuições previdenciárias.

**O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária**

Recurso negado. D.O.U. n° 11 de 16/01/2008, Seção n° 01, págs. n° 28 à 33.”

28. Feitas estas razões, não prevalecem os argumentos do contribuinte, devendo permanecer intacta a decisão recorrida.

### CONCLUSÃO

29. Voto por ~~NEGAR~~ provimento ao recurso voluntário.

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

### Voto Vencedor

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA somente na preliminar de Decadência.

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente, na peça recursal, de que o lançamento já fora atingido pela decadência de acordo com o disposto no art. 173 do CTN, razão não lhe confiro.

O CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência. Estabelecendo normas gerais, a legislação ordinária pode dispor sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei n° 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrarei a seguir.

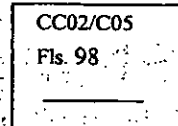
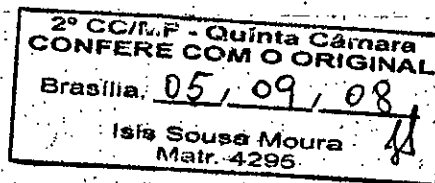
Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto normas específicas se tiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei n. 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

O prazo decadencial para levantamento das contribuições previdenciárias não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da







Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pelo órgão fiscalizador:

*Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.*

(...)

Quanto à suposta inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei n° 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições previdenciárias.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Não há como esse Colegiado recusar cumprimento à Lei n° 8.212/1991, sem lhe afastar a presunção de constitucionalidade. Não cabe o disfarce de não aplicação da Lei n° 8.212, sob o argumento de que deve prevalecer a lei complementar, no caso o CTN, pois se tal argumento prosperasse os tribunais judiciais não teriam que submeter a questão à Corte Especial ou ao Pleno. Mesmo porquê, por uma questão lógica não se pode declarar a ilegalidade de uma lei, que é posterior ao CTN, e além do mais é específica. De acordo com a Súmula n° 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada inconstitucionalidade de norma pela Administração.

#### SÚMULA N° 2

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Desse modo, voto no sentido de rejeitar a preliminar ao mérito, ratificando a aplicação do prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei n 8.212/1991, para constituição do crédito previdenciário.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA